



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35016.000182/2005-47
Recurso nº 143.218 Embargos
Acórdão nº 2301-00.616 -- 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria Construção Civil: Cessão de Mão de Obra. Órgãos Públicos
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE MARIA - PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/07/2000, 01/10/2001 a 30/10/2001

PREVIDENCIÁRIO - CESSÃO DE MÃO DE OBRA

É devida contribuição previdenciária incidente sobre o valor da mão de obra contida nos serviços de construção civil prestados ao Órgão Público.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. PARECER DA AGU. IMPOSSIBILIDADE.

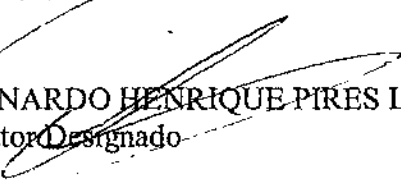
Conforme Parecer da AGU nº 08/2006, aprovado pela Presidência da República, para os Órgãos Públicos não há que se falar em solidariedade previdenciária na execução dos serviços contratos na construção civil.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, acolhidos os embargos de declaração para supressão da omissão e, no mérito, manter o acórdão embargado. Apresentará voto divergente vencedor o Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
Redator Designado

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente), Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente) e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão 200-00.632 (fls. 143 a 148), da extinta Sexta Câmara do Conselho de Contribuintes, que aplicou o parecer da AGU 08/2006, dando provimento ao recurso interposto pela notificada.

A embargante entende que houve omissão na fundamentação da decisão daquela Câmara, já que o acórdão embargado não se manifestou de forma expressa quanto ao fato de que a contribuinte responsável direta pelas contribuições lançadas, a construtora/prestadora SAEMES CONSTRUÇÕES ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, também foi incluída como sujeito passivo da NFLD.

Defende que a notificação estaria adequada à cobrança do crédito em relação à empresa devedora principal, no caso, a prestadora que foi considerada co-responsável pelo tributo que, apesar de intimada, não impugnou o lançamento.

Considera que no acórdão deve constar, de forma expressa, que o acolhimento do pedido do recurso voluntário relativo à nulidade da NFLD restringe-se ao Município de Coração de Maria/BA, restando válido o lançamento em face da empresa.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Com fulcro no art. 57º, § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, a Fazenda Nacional opõe, tempestivamente, Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 200-00.632, de 08 de abril de 2008.

Quanto à admissibilidade dos embargos, vale esclarecer que, diante das considerações apresentadas pela PGFN, entendo que restou caracterizada a omissão apontada pela Embargante.

De fato, verifica-se que o voto que culminou no acórdão embargado foi no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pelo Município de Coração de Maria, sob o fundamento de que não há que se falar em solidariedade previdenciária para os Órgãos Públicos na execução dos serviços contratos na construção civil.

No entanto, o voto foi omissivo em relação à empresa prestadora, devedora principal, a SAEMES CONSTRUÇÕES ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA.

No caso presente, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Coração de Maria foi contratante da empresa SAEMES CONSTRUÇÕES ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA para execução de serviços relacionados à construção civil e fundamentou o lançamento na responsabilidade solidária de que trata o inciso VI, art. 30, da Lei 8.212/91, transcrito a seguir:

Art. 30 (...)

(...)

VI- O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591/64, o dono da obra ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contração da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção da importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (Redação alterada pela MP nº 1.523-9, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

Entretanto, o dispositivo legal acima não se aplica aos órgãos da Administração Pública, conforme entendimento manifestado pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº. AC – 055, de 08.11.2006.

Resta claro que aplica-se, ao caso presente, o parecer da AGU mencionado acima, pelos motivos expostos no voto do Acórdão embargado.

No entanto, cumpre ressaltar que o acolhimento do pedido de nulidade da NFLD restringe-se ao Município de Coração de Maria, que deve ser retirado do pólo passivo da obrigação tributária por não ser responsável solidária pelo débito.

Porém, é válido o lançamento em face da empresa contratada, devendo ser mantido em sua integralidade.

É oportuno observar que, apesar de intimada, a empresa SAEMES, devedora principal, não apresentou recurso voluntário.

Nesse sentido, manifesto-me por acolher os Embargos de Declaração, com fulcro no art. nos arts. 64 e 65, da Portaria 256, de 22/06/09, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para suprir a omissão apontada pela embargante, mantendo o crédito em face da SAEMES CONSTRUÇÕES ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Conselheira



Voto Vencedor

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Redator Designado

Uma vez que o presente lançamento foi baseado na solidariedade do art. 30, inciso VI, da Lei de Custeio, e diante da força vinculante do Parecer da AGU, não há como sustentar o presente lançamento em nome do Município de Coração de Maria. Desse modo, a apuração do crédito previdenciário deveria ser efetuada junto à Construtora.

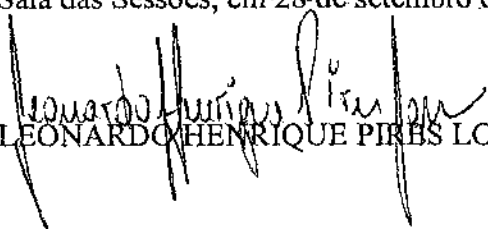
No entanto, em relação a empresa construtora que foi responsabilizada solidariamente com o município, tenho para mim, *com a devida* vênia do entendimento da Nobre Conselheira Relatora, que levando-se em consideração o fato de que toda a fiscalização foi realizada junto ao Município Contratante e que os valores supostamente devidos foram apurados mediante aferição indireta, que tal procedimento não é o correto nem o almejado pela legislação, pois entendo que nesse caso, o lançamento deveria se basear na folha de salários da construtora (prestadora de serviços) e ser procedido em nova fiscalização caso não tenha decaído o período do débito outrora lançado.

Nesse aspecto, uma fiscalização efetuada na contratante dos serviços e em relação a ela anulada, não pode servir de base para responsabilizar via aferição indireta (base de cálculo) a prestadora, sendo certo que nesse caso urge destacar que a base de cálculo no caso da fiscalização ser efetuada diretamente na construtora (contratada) seria totalmente distinta, correspondendo a sua folha de salários.

Logo, tendo em vista as discrepâncias das bases de cálculos utilizadas, tenho para mim que uma vez anulado o lançamento contra o Município, também em relação ao responsável solidário esse lançamento não pode subsistir pelas razões acima expostas.

Assim, no mérito, mantenho o acórdão embargado.

Salã das Sessões, em 28 de setembro de 2009


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Redator Designado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO – TERCEIRA CÂMARA
SCS – QD. 01 – BL. “J” – ED. ALVORADA – 12º ANDAR – CEP 70396-900 – BRASÍLIA – DF
Home Page: <https://carf.fazenda.gov.br>

Recurso: 143.218

Processo: 35016.000182/2005-47

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão n.º 2301-00.616.

Brasília, 15 de março de 2010


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Sem Recurso

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional